



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 02/2022 de 02 de fevereiro de 2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal, que dispõe sobre revisão e reajuste de vencimentos dos Servidores Públicos Ativos e Inativos do Município.

O Projeto de Lei nº 02/2022, trata-se de projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade dispor sobre revisão e reajuste de vencimentos dos Servidores Públicos ativos e inativos do Município e da outras providencias, com redação base conferida pela Lei Municipal n.º 1.455 de 10 de outubro de 2018.

Em análise ao Projeto, verifica-se que não há qualquer óbice a proposta, possuindo amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, vejamos:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

(...)

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 115, inciso XI também disciplina que:



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; (grifo nosso).

No mesmo sentido também prevê a Lei Orgânica do Município de Nova Guataporanga:

Artigo 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

(...)

Portanto, diante do expediente legislativo correto, atender os requisitos de constitucionalidade formal e material, verifica-se que não há óbice jurídico ao presente projeto, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, 04 de fevereiro de 2022.

Thaís Mendonça Vitarelli

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 369.596